ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMA SENHORA
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPÚBLICA

Ofício n.º 894/XII/1ª – CACDLG /2015 **Data: 16-07-2015**

Assunto: Relatório Final da Petição n.º 506/XII/4.ª - "Solicitam a criação de meios televisivos para exercício do direito de antena dos candidatos a eleições em termos equitativos".

Nos termos do n.º 8 do art.º 17.º e do nº 2 do art.º 19º da Lei n.º. 43/90, de 10 de Agosto (com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007 de 24 de Agosto), junto tenho a honra de remeter a Vossa Excelência o **Relatório Final** referente à **Petição n.º 506/XII/4.ª** - *"Solicitam a criação de meios televisivos para exercício do direito de antena dos candidatos a eleições em termos equitativos"*, cujo parecer, aprovado por unanimidade com ausência do PEV, na reunião da Comissão de 14 de julho de 2015, é o seguinte:

a) *Que deve ser dado conhecimento da Petição n.º 506/XII/4ª e do presente relatório aos Grupos Parlamentares;*

b) *Que deve ser dado conhecimento aos peticionários do teor do presente relatório, nos termos da alínea m) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei do Exercício do Direito de Petição;*

c) *Que deve o presente relatório ser enviado à Senhora Presidente da Assembleia da República, nos termos do n.º 8 do artigo 17.º, e artigo 19.º, ambos da Lei do Exercício do Direito de Petição.*

Cumpre-me ainda informar V. Ex.ª. que, de acordo com a alínea m) do n.º 1 do art.º 19.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, na redação que lhe foi conferida pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007, de 24 de Agosto, já informei o peticionário do presente relatório, tendo-se remetido cópia aos Grupos Parlamentares, conforme previsto no parecer anexo.

Com os melhores cumprimentos,

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Divisão de Apoio às Comissões
CACDLG
N.º Saída 523667
Entrada/Saída n.º 894 Data: 16/7/2015

PRESIDENTE DA COMISSÃO,

(Fernando Negrão)

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias
Assembleia da República – Palácio de São Bento
1249-068 Lisboa
Tel. 21 391 92 91/96 67 / Fax: 21 393 69 41 / E-mail: Comissao.1A-CACDLGXII@ar.parlamento.pt

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

Petição 506/XII/4.ª

Solicita a criação de meios televisivos para exercício do direito de antena dos candidatos a eleições em termos equitativos

RELATÓRIO FINAL

I – Nota prévia

A presente Petição, subscrita por Hugo Manuel Ferreira Rosado, Helena Isabel Raposo, Luís Pedro Parreira Galito Pimenta Almas, Maria de Fátima Duarte da Costa, que segundo a nota de admissibilidade se encontram corretamente identificados, deu entrada na Assembleia da República em 28 de abril de 2015, tendo sido remetida, por despacho do Senhor Vice-Presidente da Assembleia da República, de 6 de maio de 2015, à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, para apreciação.

A Petição foi distribuída, no âmbito da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, ao signatário do presente relatório em 20 de maio de 2015.

II – Da Petição

a) Objeto da petição

Os peticionantes apresentam um conjunto de propostas que no seu entendimento melhor do que a lei em vigor dariam corpo ao princípio de igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candiadaturas, constitucionalmente consagrado para as campanhas eleitorais [artigo 113.º n.º 3, b) da CRP].

Consideram que o atual período de tempo de antena é *"insuficiente para as necessidades de uma cobertura eleitoral que se quer universal"*, importando *"aumentar a visibilidade de todos os candidatos"*.

Nesse sentido, propõem, para ser aplicado já na campanha para as eleições legislativas de 2015:

a) a criação de um canal de televisão próprio para as campanhas eleitorais e de referendo, em sinal aberto na rede TDT e nas redes privadas de cabo a operar em Portugal ou, em alternativa, a utilização do Canal Parlamento (AR TV);

b) o direito de antena de cada partido político ou movimento candidatos à eleição em causa, com uma duração de 15 minutos ou outra duração considerada conveniente, ficando o conteúdo programático de cada segmento de antena *"ao critério de cada partido ou movimento, incluindo o uso ou não do seu espaço na sua totalidade"*;

c) a possibilidade de utilização deste canal para aceder à programação individual dos diversos partidos, ao abrigo da tecnologia de acesso aos canais digitais.

Assinale-se que, não obstante aludirem, no texto da sua petição, à *"cobertura eleitoral"*, os peticionantes formulam as suas propostas exclusivamente sobre os tempos de antena - atos de propaganda dos candidatos ou partidos, da sua iniciativa e responsabilidade e não confundíveis com o tratamento jornalístico das candidaturas e das campanhas.

b) Observação prévia

Tomando a presente petição como exemplo do exercício por via electrónica de um antiquíssimo direito fundamental, o Relator entendeu analisar o sistema de receção das petições criado e gerido pelos competentes serviços da AR.

Prima o mesmo pela visibilidade problemática no portal do parlamento na Internet, sendo acessível a quem deduza que a aplicação de petições se encontra no Espaço Cidadão:

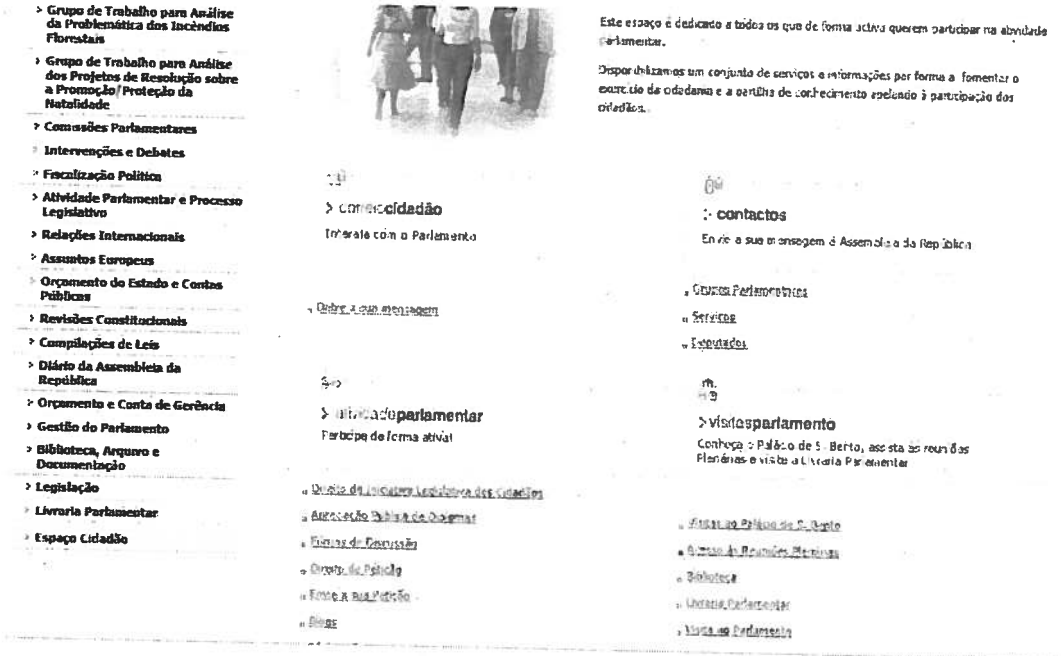

Quando se acede à secção onde foi colocado o formulário de cujo preenchimento resulta a produção de um documento não estruturado remetido para o sistema de correio eletrónico da AR, verifica-se que é admitida a anexação de ficheiros, não se conhecendo casos de abuso por upload de ficheiros maliciosos.

Não está prevista nenhuma forma de assinatura electrónica ou outra forma de autenticação digital do peticionado.

Porventura aceitável como primeiro passo,o sistema está longe de ter em conta o novo quadro legal sobre assinaturas digitais e a expansão crescente do cartão de cidadão. Obriga a um processo burocrático mobilizador de funcionários parlamentares para identificação dos peticionários. Quando estes se contem pelas centenas, com recolha de identificação externa ao Parlamento em sistemas apropriados localizados em servidores na Web, essa metodologia ou é dispensada – com riscos óbvios – ou é penosa, primária e cara.

c) Exame da petição

Tendo em conta o disposto no artigo 17.º, n.º 3, da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, alterada pelas Leis n.º 6/93, de 1 de Março, n.º 15/2003, de 4 de Junho, e n.º 45/2007,

de 24 de Agosto (Lei do Exercício do Direito de Petição - LEDP), verifica-se que não ocorre nenhuma das causas legalmente previstas no artigo 12.º para o indeferimento liminar da petição e que a mesma observa os requisitos formais legalmente fixados nos n.os. 2 e 5 do artigo 9.º, razão pela qual foi correctamente admitida.

De acordo com a definição de competências das Comissões Parlamentares para a XII.ª Legislatura, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, é a competente para apreciar a Petição.

Relativamente ao objeto da petição, cumpre recordar que o direito de antena se encontra consagrado no artigo 40.º da Constituição da República Portuguesa, que dispõe que:

(...)

3. Nos períodos eleitorais os concorrentes têm direito a tempos de antena, regulares e equitativos, nas estações

emissoras de rádio e de televisão de âmbito nacional e regional, nos termos da lei."

Este mesmo direito encontra-se regulado na Lei da Rádio e nos artigos 59.º a 63.º da Lei da Televisão. Os sítios na Internet da Comissão Nacional de Eleições (CNE) e da Entidade Reguladora para a Comunicação Social l disponibilizam informação adicional, incluindo jurisprudência dos tribunais superiores e do Tribunal Constitucional, sobre a matéria.

O quadro legislativo atravessou sem modificações substantivas vários decénios em que tudo mudou no ecossistema comunicacional. O monopólio público dos meios televisivos foi substituído pelo advento de estações generalistas, depois acompanhadas por canais temáticos no cabo. O apagão analógico ocorreu com a adoção da TDT. Assiste-se hoje à expansão das estações acessíveis em streaming ou canais criados pelos utentes das televisões por cabo nos servidores dos operadores de comunicações ou em servidores avulsos na Internet. Similares mudanças levaram a novas formas de ouvir conteúdos radiofónicos, desde o podcasting às rádios via Internet em várias modalidades. As redes sociais abrem portas as novas formas de comunicação interativa.

Também no conteúdo das emissões de tempos de antena se operou uma profunda transformação possibilitada pelas tecnologias digitais de filmagem e edição, facultando a

mais candidaturas a produção de programas bem distintos dos que foram timbre da segunda metade dos anos 70.

O legislador não avaliou nos anos mais recentes o impacto do modelo em vigor de emissão de tempos de antena.

São pagos pelo Estado, ou seja, pelos contribuintes, tendo papel insuficientemente determinado na formação da opinião dos eleitores.

Nenhum dos debates que periodicamente incidiu sobre a reforma do regime em vigor culminou em qualquer reforma tendente a melhorar o sistema de esclarecimento eleitoral por essa via. Os estudos sobre audiências têm sido objecto de debate promovido pela CNE e pela ERC.

O debate parlamentar centrou-se exclusivamente no tema da cobertura das campanhas eleitorais e pré-eleitorais pelos mídia e em particular sobre o regime dos debates frente a frente entre líderes partidários.

Assinale-se que depois de estar pendente na 1ª Comissão, desde Março de 2014, o Projeto de Lei n.º 5301XII/3 (PSD-CDS-PP) tendente a definir " os princípios que regem a cobertura jornalística das eleições e referendos nacionais" viu o seu articulado substituído por texto que veio a obter aprovação dos partidos proponentes na especialidade e em votação final global (cfr. para acesso às peças do processo legislativo http://tinyurl.com/p2rlh9s).

Encontram-se em apreciação na 1ª Comissão iniciativas legislativas sobre matéria relativa ao encurtamento de prazos do processo eleitoral, pelo que caberá aos Grupos Parlamentares avaliar sobre a pretensão dos peticionários, cuja satisfação, em qualquer modalidade, implica o exercício do direito de iniciativa legislativa.

Em face do exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer:

a) Que deve ser dado conhecimento da Petição n.º 506/XII/4ª e do presente relatório aos Grupos Parlamentares;

b) Que deve ser dado conhecimento aos peticionários do teor do presente relatório, nos termos da alínea m) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei do Exercício do Direito de Petição;

c) Que deve o presente relatório ser enviado à Senhora Presidente da Assembleia da República, nos termos do n.º 8 do artigo 17.º, e artigo 19.º, ambos da Lei do Exercício do Direito de Petição.

Palácio de S. Bento, 14 de julho de 2015

O Deputado Relator

(José Magalhães)

O Presidente da Comissão

(Fernando Negrão)